



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907625/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.232 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente COPAVEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nº 143, mas sem homologar a compensação por

ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-081.300, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BSB, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo o direito creditório em parte.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata o presente processo de análise do direito creditório de Declarações de Compensação – DCOMP com base em crédito decorrente Saldo negativo de IRPJ, apurado no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, para utilização na quitação de débitos tributários próprios. O crédito tributário foi demonstrado na DCOMP nº 22868.37815.210307.1.7.02.2653, com as seguintes parcelas de composição do crédito:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM COMP SNPA	ESTIM PARCELADAS	DEM ESTIM COMP	SOMA PARC CRED
PER/DCOMP		80.920,14					80.920,14
CONFIRMADAS		67.214,13					67.214,13

Em 01/03/2011 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico-DDE pela homologação parcial das compensações declaradas, fundamentado na insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Cientificado em 10/03/2011 dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, com suas razões de discordância, alegando, em síntese, a existência do crédito pleiteado.

Levanta questões preliminares que no seu entender causa nulidade do despacho decisório, por vícios insanáveis que acoimam o processo de análise de crédito e do próprio lançamento, devendo por conseguinte ser homologada a compensação efetuada.

Ao final, pede a reforma da decisão impugnada, acaso não tenham sido acolhidas às questões preliminares.

Por sua vez, 3ª Turma da DRJ/BSB julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 4.198,41, referente apurado no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002) e homologar a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido

Inconformada, com parte da decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentando o seguinte:

(...)

2 - DOS FATOS

Em 2002 o contribuinte, no exercício regular de suas atividades sociais, esteve sujeito a retenção do Imposto de Renda em fonte, por força do disposto no art. 647 e seus parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto n.º 3.000/99.

Destarte, durante as competências de janeiro a dezembro de 2002, a recorrente prestou os serviços, sujeitando-se ao pagamento antecipado do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, por retenção em fonte, na aplicação da alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor total do serviço, como se comprova pelas notas fiscais em anexo, de onde se tem claro o destaque do referido imposto.

Entretanto, ao final do exercício de 2002, a empresa sofreu retenções de Imposto de Renda no total de **R\$ 80.920,14** (oitenta mil, novecentos e vinte reais e quatorze centavos), sendo que, no final do mesmo exercício contábil, foi constatado um valor devido de IRPJ de **R\$ 20.429,21 (vinte mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos)**, apurando-se um crédito a ser restituído no importe de **R\$ 60.490,93 (sessenta mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos) a título de Saldo Negativo de IRPJ**. Demonstrou, portanto, de forma detalhada, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2003, referente ao ano base 2002, o valor do saldo negativo, obtido ao final do exercício, quando do seu ajuste de contas.

Diante dessa situação, a **recorrente** enviou o PER/DCOMP para a informação e compensação desses créditos, com débitos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, identificado sob o n.º 22868.37815.210307.1.7.02-2653 (retificadora), sendo instaurado o processo de crédito em referência, no qual foram ainda incluídas outras declarações de compensação do contribuinte.

Ocorre que, ao analisar tais informações prestadas, a fiscalização fazendária **confirmou a existência de imposto retido na fonte em favor da recorrente no montante de R\$ 67.214,13 (sessenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e treze centavos)**

conforme se depreende dos documentos juntados, em dissonância com os valores declarados pelo recorrente.

Ainda, a autoridade fiscal **homologou parcialmente** a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 11969.97915.311006.1.3.02-3633, deixando de homologar a compensação efetuada através dos PER/DCOMPs identificados sob os números:

(1) **22771.06392.141106.1.3.02-0001**

(2) **1214.06415.291106.1.3.02-6201**

(3) **09234.22541.151206.1.3.02-0007**

(4) **6831.98440.150107.1.3.02-0118**

Nos esclarecimentos que acompanharam o despacho decisório, a autoridade fiscal ratificou a retenção do imposto de renda em fonte na razão de R\$ 67.214,13, e informou que não houve a confirmação da retenção, **por parte das fontes pagadoras**, da quantia de R\$ 13.706,01 (treze mil setecentos e seis reais e um centavo).

Posto isso, a recorrente, na data de 03/04/2011, entrou com a manifestação de inconformidade contestando o valor a menor apontado, no Despacho Decisório n.º 913302361, e pleiteando o valor integral dos créditos tributários informados no PER/DCOMP e na DIPJ 2002/2003.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada pela 3ª Turma da DRJ/BSB, através do **Acórdão 03-081.301**, que deu **parcial procedência** ao pedido da recorrente, **reconhecendo como valor retido na fonte a quantia de R\$ 71.412,54** (setenta e um mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos) em vez dos 67.214,13 (sessenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e treze centavos), **gerando um acréscimo de R\$ 4.198,41** ao seu direito creditório.

No entanto, entende a recorrente que é preciso que se reconheça a existência de retenções de imposto de renda na fonte no importe total de R\$ 80.920,14 (oitenta mil, novecentos e vinte reais e quatorze centavos), com direito ao respectivo direito creditório, conforme abaixo explicado.

3 - DO MÉRITO RECURSAL

O v. acórdão impugnado entendeu que não restou demonstrada a certeza e liquidez do tributo retido na fonte, ônus que caberia à recorrente demonstrar, nos termos dos art. 942 e 943 do RIR/99.

Porém, esse entendimento não deve prevalecer.

A recorrente, em razão de serviços prestados, teve valores retidos na fonte, a título de IR, pelas tomadoras de serviços, conforme restou demonstrado pelas NFs, extrato bancário e razão contábil (**ANEXO 1**). No entanto, após a apuração de saldo negativo ao final do exercício financeiro, compensou, conforme visto, tributos com o indébito decorrente do IRRF do ano de 2002.

Inicialmente, cumpre destacar que estamos diante de disposições normativas referentes ao rendimento de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas (art. 647 do Decreto 3000 de março de 1999). Por isso, incidem as regras gerais do Capítulo VI do Título II, isto é, os arts. 717 e seguintes do referido Decreto.

Verifica-se, pela disposição do seu art. 717, que o responsável pelo pagamento do IRRF é o tomador de serviços, isto é, a fonte pagadora. Portanto, trata-se de hipótese anômala em que o sujeito passivo, apesar de ser o prestador de serviço e pagar pelo tributo, não é o responsável pelo recolhimento.

Esclarece, ainda, o art. 722 do citado Decreto que, na hipótese de não retenção, a responsabilidade recai exclusivamente sobre o tomador de serviços.

Pois bem, sendo a renda do prestador de serviço retida na fonte em antecipação pelo tomador do serviço, é deste a obrigação de recolher o tributo, gerando àquele, de plano, o direito de compensar os valores que lhe foram retidos, em caso de apuração de saldo negativo.

Veja-se, a sistemática adotada pelo Estado para facilitar a arrecadação de tributo coloca o prestador de serviço em situação delicada, que, apesar de ter seu valor retido por terceiro e antes de ocorrido o fato gerador (auferir renda), não pode fazer uso desse valor em eventual compensação.

Na prática, "transfere-se" a responsabilidade pela cobrança do tributo ao prestador de serviço, quando, na realidade, tal atribuição recai sobre o fisco. Tal entendimento leva, também, à possibilidade de bitributação, porque, ao mesmo tempo que se impede a compensação de indébito pelo prestador de serviço, permite-se ao Fisco cobrar do tomador de serviços o tributo devido, que, aliás, ressalta-se não se sabe se é o caso dos presentes autos, em que é possível que o tomador de serviços tenha recolhido o IRRF ou que o fisco lhe tenha cobrado ou, ainda, que tenha deixado transcorrer o prazo decadencial ou prescricional para constituição ou cobrança.

A retenção foi devidamente declarada pela recorrente em seu IR, cabendo ao Fisco, a partir daí, fazer o encontro de contas e cobrar do tomador de serviço o valor que eventualmente deixou de repassar.

Nesse sentido, a NF e os outros documentos apresentados são suficientes para demonstrar que o houve a retenção de parte do valor pelo tomador do serviço.

Chegamos, portanto, à absurda situação em que o tributo retido em antecipação não era devido por falta da materialização do fato gerador (auferir renda), mas não se permite ao contribuinte reavê-lo. Isso porque não pode entrar com uma ação de obrigação de fazer contra o tomador de serviço e nem com ação de repetição de indébito, já que os direitos tributários são de titularidade de terceiro (do fisco), cabendo somente a ele proceder no sentido de buscar a sua pretensão. Não se olvida que não foram juntados, nestes autos, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, conforme estipula o art. 942 do citado Decreto.

No entanto, tais documentos poderiam ser supridos por meio de outras provas ou diligências. Inclusive, a Lei 9430/96 e o Código Tributário Nacional não exigem documentos específico para o direito à compensação.

Ora, não é razoável que se exija do prestador de serviços documentos específicos para que seja realizada a devida compensação, quando a responsabilidade pelo tributo não recai sobre si, por expressa previsão legal, e quando é possível ao Fisco realizar esse encontro de contas.

O novo CPC, corrigindo a realidade processual anterior, já permite a inversão dinâmica do ônus probatório, quando o dever de provar se torna excessivamente dificultoso para uma parte ou quando houver facilidade pela parte contrária:

"Art. 373. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. "

Imaginemos situação em que o houve a perda ou extravio de tais documentos, ainda que por força maior ou caso fortuito, ou que houve erro no seu preenchimento, de que maneira poderia o prestador demonstrar que faz jus à compensação, caso a prova limite-se à exigência dos documentos do art. 942 do RIR/99 e quando passados mais de anos do fato gerador? Importa, portanto, a situação concreta de que houve retenção de valor sobre a renda da recorrente, permitindo a ela reaver os valores indevidamente descontados por conta de saldo negativo posteriormente apurado.

Por outro lado, não nos parece igualmente razoável que o fisco, em sua função de cobrança, possa proceder, de ofício, ao encontro de contas, mas não possa fazer o mesmo quando beneficia o contribuinte e este demonstra que tem direito à compensação. Não deveria, portanto, ser indeferido o pedido de compensação de plano, como o foi, mas deveria a parte ser intimada para prestar informações e esclarecimentos, o que não foi feito.

A jurisprudência já tem reconhecido o direito ao encontro de contas que possui o contribuinte que pretende a compensação: (...)

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento acima exarado, se manifestou recentemente pelo dever que tem o Fisco de proceder a compensação de ofício: (...)

4 - DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, requer a recorrente que o presente recurso voluntário seja recebido nos seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo e, ao final, seja totalmente provido para fins de reforma em parte do v. acórdão impugnado, reconhecendo as retenções de IRRF declaradas e o conseguinte crédito correspondente, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Da delimitação da lide

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral referente ao indébito.

O exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do valor remanescente de R\$ 9.507,60 (R\$ 80.920,14 - R\$ R\$ 71.412,54 (DRF:+ DRJ) a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Mérito

Conforme já relatado a Recorrente busca a reforma da decisão que reconheceu parcialmente crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 2002, pela suposta ausência de apresentação dos comprovantes de rendimentos pagos ou creditados, emitidos pela fonte pagadora.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Relativamente à decisão recorrida, constou no Acórdão da 3ª Turma DRJ/BSB n.º 03-081.300:

(...)

O crédito do Saldo Negativo pode surgir nas empresas tributadas pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido e é apurado mediante a comparação das antecipações efetuadas e o imposto ou contribuição devidos calculados ao final do período.

No preenchimento de uma Declaração de Compensação-DCOMP com suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL devem ser informadas todas as antecipações efetuadas, tais como imposto de renda pago no exterior, imposto de renda ou contribuição social retido na fonte, pagamentos por estimativa, pagamento de imposto de renda sobre renda variável, estimativas compensadas e estimativa parceladas.

As antecipações efetuadas, no caso, se referem ao imposto de renda retido na fonte. O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do

alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Cabe destacar que para comprovação das retenções de imposto de renda na fonte efetuadas deve-se utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:

Art.942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Assim, considera-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Vale destacar que a interessada não anexa ao processo os comprovantes de rendimentos e de retenção do imposto de renda na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, para confirmar tais valores, se limitando a apresentar as notas fiscais de prestação de serviços, com o destaque do IRRF e outros documentos fiscais, os quais são considerados insuficientes para conformar as retenções.

No caso em concreto, o total do Imposto de Renda Retido na Fonte computado pela interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório, sendo confirmado somente o valor de R\$ 67.214,13 que, após compensar o valor do IRPJ devido declarado R\$ 20.429,21 foi disponibilizado ao contribuinte o valor de R\$46.784,92. Portanto, diferentemente do entendimento do impugnante foi considerado o valor de R\$67.214,13 e não R\$60.490,93.

No entanto, nesta fase do contencioso novas consultas ao Sistema DIRF que trazem o interessado como beneficiário, confirmam parcialmente as retenções deduzidas, no valor de R\$71.412,54, depois de conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras.

Foram identificadas no Sistema DIRF retenções na fonte de IRPJ nos códigos de receita 1708 e 6190 declarados nos Perdcomp, tendo a contribuinte como beneficiária. O código de receita 6190 faz parte do grupo “retenção conjunta de IRPJ e contribuições sobre rendimentos pagos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal a outras pessoas jurídicas”. O percentual total a ser aplicado sobre a receita auferida é 9,45%, sendo que o valor proporcional corresponde ao IRPJ é de 4,8%. Portanto o valor passível de ser deduzido é diferente do valor total retido na fonte.

Código de Receita	IRRF (R\$)	Valor passível de ser deduzido
1708	56.039,42	56.039,42
6190	30.265,84	15.373,12
TOTAL		71.412,54

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e, considerando que o IRPJ devido no período totaliza R\$20.429,21, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido sobre o Lucro Real	20.429,21
(-) Retenções Fonte	71.412,54
(=) Saldo negativo de IRPJ	50.983,33

Portanto, o saldo negativo do IRPJ apurado no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002) foi no montante de R\$50.983,33. Como no Despacho Decisório já havia sido reconhecido direito creditório no montante de R\$46.784,92, por meio deste Acórdão reconhece-se direito creditório a favor da contribuinte no montante de **R\$4.198,41**.

Assim, dialogando com a decisão recorrida, a Recorrente, por ocasião da apresentação do recurso voluntário, carrou aos autos os documentos de e-fls. 260-283 (Planilhas, Notas Fiscais, Extratos Bancários e Livro Razão), para comprovação a retenção em discussão e, por conseguinte, a integralidade do direito creditório pleiteado.

Ressalto que, pelo menos, numa análise superficial podem sim ser utilizados para tal comprovação nos termos da Súmula Carf nº 143. Afinal, essa questão já é conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeito a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever

da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora.

Nesta senda, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, tenho adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, inclusive, entendo que, no caso sob análise, os documentos de e-fls. 260-283, podem servir para tanto, conforme já mencionado.

Necessário se faz lembrar, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Logo, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF n.º 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça